

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SUAS SUBSIDIÁRIAS
NO ESTADO DE GOIÁS - SINTECT/GO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DR. ALEXANDRE ANGRA
BELMONTE**

Processo: TST-IRR-1757-68.2015.5.06.0371

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SUAS SUBSIDIÁRIAS NO ESTADO
DE GOIÁS**, situado na Rua Anhangá, Qd. 32-A Lt. 25 Vila Brasília,
Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP.: 74.911-380 Telefax (62)3280-4415,
com CNPJ - 25.066.911/0001-42, E-mail: sintect1go@gmail.com e
Site: www.sintectgo.org.br, neste ato representado pelo seu Secretário
Geral, Elizeu Pereira da Silva, brasileiro, casado, empregado público,
portador do CPF 782.142.891-49, residente e domiciliado em
Goiânia/GO(m.j.) vem ante a presença de V. Exa., em atendimento ao
despacho de fls. e fls. e edital de convocação pública, na qualidade de
entidade representativa dos trabalhadores de Goiás alcançados pela
matéria em debate apresentar informações pertinentes e requerer
admissão no feito como *amicus curiae*, na forma do art. 896-C, § 8º, da
CLT e arts. 5º, IV e 10 da IN 38/2015.

**1- DA COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, DO
INTERESSE E DO CONHECIMENTO DA MATÉRIA
DEBATIDA**

Conforme exposto acima e de acordo com a documentação em
anexo, a saber, CNPJ, ata de posse da atual diretoria sindical e
Estatuto do SINTECT/GO, o requerente é entidade sindical que
congrega os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios em todo
o território estadual de Goiás há quase 30(trinta) anos.

O inciso III do art. 8º da CF estabelece que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Os sindicatos, portanto, podem atuar na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de alguns de seus sindicalizados ou de todos integrantes da categoria, independentemente de sindicalização específica¹.

O debate no presente IRR tem o seguinte tema:

“ possibilidade de cumulação do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC com o Adicional de Periculosidade, previsto no § 4º do art. 193 da CLT aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada "M" e "MV"), utilizando-se de motocicletas.”

Tratando-se de entidade representativa dos trabalhadores nos Correios em Goiás, o requerente acompanhou a criação do PCCS/08 e de conseqüência do AADC e demais adicionais de atividade do plano de carreiras, os dissídios coletivos que o envolveram e possui dezenas de demandas individuais junto ao TRT 18ª Região nas quais fornecesse assistência judiciária aos carteiros motorizados moto, de modo que possui interesse e conhecimento, podendo auxiliar o judiciário no desenvolvimento do tema objeto do presente Incidente de Recurso Repetitivo.

2- HISTORICO GERAL

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos organiza seu pessoal em Plano de Carreiras, Cargos e Salários(doc anexo, part 01 e parte 02). As carreiras são divididas em cargos de nível médio, (sendo estes relacionados às atividades operacionais, administrativas e pessoal técnico) e em cargos de nível superior.

¹ JUNIOR, Oswaldo Bertogna. Ação Civil Pública. Legitimidade. Principais Aspectos. Publicado no Júris Síntese nº55, set/out/2005.

Os cargos de nível médios da área operacional são: agente de correios da área de distribuição mais conhecido como carteiro; agente de correios área de tratamento ou conhecido operador de triagem e transbordo- OTT e agente de correios área de atendimento ou o conhecido atendente comercial. Há também um cargo de nível médio, porém da área administrativa, chamado agente de correios suporte.

Portanto, os três principais cargos operacionais são: carteiro, OTT e atendente. São os que agregam o maior numero de empregados e os que estão na base da pirâmide salarial, iniciando na empresa recebendo menos de dois salários mínimos de salário base, conforme edital do ultimo concurso 11/2011 em anexo.

Os carteiros, por sua vez, efetuam entrega a pé, de bicicleta, de moto ou de carro. Estas duas últimas são funções gratificadas, sendo a primeira denominada carteiro motorizado “M” (moto) e a segunda, carteiro motorizado “V”(veículo). Quando o profissional possui habilitação para distribuir usando carro ou moto recebe a qualificação de “MV”(moto ou veículo).

Os anos de 2005 em diante foram anos difíceis para os trabalhadores dos Correios, notadamente os da base da pirâmide salarial. Carteiros, atendentes e OTT ganhavam salários baixíssimos a ponto de ser constante a comparação à época de que a profissão de gari- apesar de todo respeito que merece, era mais bem remunerada que a de carteiro.

A ECT, buscando amenizar esta “panela de pressão” e não podendo conceder aumento linear para toda a categoria, eis que os altos salários impactariam muito a folha de pagamento, usou o ACT para conceder progressões por antiguidade e mérito do então PCCS/95 aos trabalhadores da base em 2005 e 2006, o que, contudo, não sanou todo o problema.

O ano de 2007 iniciou também turbulento, sendo a empresa especialmente pressionada pelos carteiros, que representam a maior quantidade dos empregados da ECT.

Havia uma antiga pauta de reivindicação dos carteiros: o pagamento de adicional de risco devido à exposição deles às ruas, seus riscos e intempéries, independentemente do modo de distribuição (se a pé, de bicicleta ou com veículo), mas tão somente considerando a exposição do profissional ao ambiente externo.

Esta pauta nunca fora aceita para negociação pela empregadora, mas diante da necessidade de justificar um considerável aumento para tão somente este profissional, sem causar quebra de isonomia com os demais (ou seja, fugir do aumento linear do ACT) e para soltar a pressão da “panela”, a empregadora e a Fentect-Federação dos Trabalhadores nos Correios assinaram em 20/11/2007 um acordo para que fosse pago um abono emergencial aos carteiros (de fato emergencial, devido aos baixos salários), já que era expectativa da categoria que o projeto de lei do senador Paulo Paim (nº 7.362/2006) fosse aprovado e criasse para a profissão de carteiro, o adicional de periculosidade, o que solucionaria a questão.

O projeto tramitou no congresso nacional de 2006 a 2008 e após ser aprovado naquela casa de leis, fora vetado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Vejamos o texto do projeto:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego,

aquelas que sejam exercidas em contato permanente com inflamáveis e explosivos, ou exercidas em condições de risco à integridade física do trabalhador em decorrência da circulação em vias públicas, com os perigos a elas inerentes, para entrega de correspondência ou encomenda, no exercício da profissão de carteiro. (grifou-se)

Não tendo alcançado vitória quanto a criação do adicional de periculosidade para a profissão de carteiro, permanecia a situação anterior em que havia que ser instituído um *plus* salarial diante da insatisfação dos carteiros com os baixos salários e que a esta altura se ampliava para atingir toda a área operacional, ou seja, aos carteiros, atendentes e OTT's, que na mesma situação salarial, exigiam um reconhecimento da importância de suas atividades para a empregadora, o que não se refletia na remuneração da base, notadamente quando comparada aos altos salários do nível técnico e superior.

Em 2008 essa “panela de pressão” social difícil de administrar gerou 3(três) greves consecutivas , sendo que a ultima delas gerou o dissídio de greve instaurado por iniciativa da ECT (DC 1956566-24.2008.5.00.0000) e onde se discutiu a criação e as cláusulas do PCCS/08 .

Em 21/07/2008 ECT e Fentect firmaram acordo estabelecendo o pagamento definitivo do AADC e em 29/03/2010, no dissídio, entabularam ajuste de várias clausulas do PCCS/08, inclusive de que no novel plano estariam previsto os adicionais de atividade. Tal acordo foi acatado pelas bases na votação em assembléia posto que alcançava o objetivo da categoria(ou melhor, da base da pirâmide- carteiro, OTT e atendente)de gerar o *plus* salarial perseguido pelos cargos da operacional. Assim nasceram os adicionais de atividade.

2.1- DO PCCS/08 e DOS ADICIONAIS DE ATIVIDADE

A ECT optou em seu Plano de Carreiras de 2008 por trabalhar, em relação os cargos da base operacional,(carteiro, OTT e atendente comercial) com os chamados adicionais de atividade.

Quanto o adicional de atividade DE DISTRIBUIÇÃO, devido aos empregados que realizam a distribuição dos objetos postais nas ruas, assim prevê o PCCS/08:

4.8 Adicional De Atividade De Distribuição E/Ou Coleta Externa- AADC

4.8.1 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas.

4.8.1.1 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro, oriundos do Cargo de Carteiro I, II e III ou Agente de Correios Atividade Carteiro, contratados a partir da vigência do PCCS/2008 e para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II e III na situação de extinção, o referido adicional corresponderá a 30% do salário-base do empregado.

4.8.1.2 Para os demais empregados, cuja atividade seja predominantemente de distribuição e/ou coleta externa, em vias públicas, o referido adicional corresponderá ao valor de R\$ 279,16 (duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), sendo o seu reajuste por ocasião do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo mesmo índice – percentual linear – definido na data-base para o ajuste salarial.

4.8.1.3 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios, na atividade Atendente Comercial e para os ocupantes do cargo de Atendente Comercial I,II e III na situação em extinção lotados em Agências de pequeno porte (categoria V e VI), cujo rol de atividades contempla a atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, de forma não predominante, caberá o pagamento de 25% do valor definido para o referido adicional, conforme estabelece o subitem 4.8.1.2.

4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.

Quanto o adicional de atividade DE ATENDIMENTO, devido ao empregado que atende ao público nas agências de atendimento de banco postal, assim prevê o PCCS/08:

4.9 Adicional De Atendimento Em Guichê Em Agências De Correios – AAG

4.9.1 O Adicional de Atendimento em Guichê em Agências de Correios - AAG é atribuído, exclusivamente, aos empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na atividade Atendente Comercial e do cargo de Atendente Comercial I, II e III, na situação de extinção, que executem atividades de guichê em Agências de Correios.

4.9.2 O referido adicional corresponderá ao valor de R\$ 107,37 (cento e sete reais e trinta e sete centavos) para empregados que atuam em guichê de agência que opera o Banco Postal e R\$ 150,32 (cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos) para empregados que atuam em guichê de agência que não opera o Banco Postal, sendo o seu reajuste por ocasião do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo mesmo índice – percentual linear – definido na data-base para o ajuste salarial.

4.9.3 O Adicional de Atendimento em Guichê em Agências de Correio - AAG será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, inclusive em função de eventual caracterização de risco da atividade de atendimento em guichê, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.

Quanto o adicional de atividade DE TRIAGEM, devido ao empregado que realiza a triagem interna dos objetos postais, assim prevê o PCCS/08:

4.10 Adicional De Atividade De Tratamento - AAT

4.10.1 O Adicional de Atividade de Tratamento - AAT será atribuído, exclusivamente, aos empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Operador de Triagem e Transbordo e do cargo de Operador de Triagem e Transbordo I, II, III, na situação de extinção, que atuarem no exercício efetivo da atividade de tratamento nas unidades operacionais.

4.10.2 O referido adicional corresponderá ao valor de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que o seu reajuste ocorrerá por ocasião do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo mesmo índice - percentual linear - definido na data-base para o ajuste salarial.

4.10.3 -O adicional de Atividade de Tratamento - AAT será suprimido em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja atividade de tratamento nas unidades operacionais, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.

Portanto, a ECT possui plano de carreiras - PCCS/08 no qual optou por trabalhar com os adicionais de atividade- **AADC**(para os carteiros/agentes de correios que realizam distribuição nas vias públicas), **AAG**(para o atendente/agente de correios no guichê das agencias) e **AAT**(para o operador de triagem/agente de correios na triagem postal) que em nada se igualam, quer pela finalidade, quer pelo objeto a qualquer outra vantagem prevista em Lei, Acordo Coletivo ou Manual.

É certo que o que originou os adicionais de atividade do PCCS/08 fora a pressão política dos carteiros, que desejavam um aumento salarial significativo e não alcançável por campanha salarial anual, que como se sabe, quando muito repõe a inflação e concede um pequeno percentual de aumento.

É certo que se tentou alcançar esse objetivo por meio de lei que criasse o adicional de risco, ou periculosidade, ou insalubridade ao carteiro para que isso implicasse no desejado aumento de 30%.

É certo que há registro histórico nos documentos de negociação da época que a origem dos adicionais de atividade, notadamente o AADC, é resultado desta reivindicação e luta dos carteiros que fizeram 3 greves em 2008 na tentativa frustrada de conquistar lei que lhes garantisse o adicional de risco 30%.

Mas não é certo concluir que o acordo do abono emergencial usado para não deixar a “panela de pressão” explodir em 2007 e que o projeto de lei vetado que fez morrer para a profissão de carteiro o adicional de periculosidade em 2008 levando a empregadora a motivar-se a pacificar as relações com sua base operacional por meio da criação dos adicionais de atividade do PCCS/08 em dissídio de greve para os carteiros, OTT’s e atendentes dão ao AADC e ao adicional de periculosidade da Lei 12.997/14 o mesmo fundamento e a mesma natureza jurídica.

Toda movimentação anterior à criação dos adicionais de atividade validam e legitimam a luta dos trabalhadores que acabou por levar a empregadora a adotar a política Remuneratória dos adicionais de atividade do PCCS/08 como forma de pacificar a relação com seus empregados da base operacional à época, mas não podem ser invocadas pela empregadora para esquivar-se ao cumprimento da novel legislação, que visa remunerar o perigo evidente e indubitado vivenciado pelos motociclistas.

2.2- ADICIONAIS DO PCCS/08 E MANUAL DE PESSOAL

Do Manual de Pessoal, módulo 8, capítulo 6, encontra-se destacada a **finalidade da política remuneratória adotada quanto ao pagamento dos adicionais, que é valorizar o empregado da base operacional.**

“1 FINALIDADE

A ECT é uma empresa prestadora de serviços. A qualidade do contato com o cliente, tanto no atendimento, contratação ou captação de serviços, quanto na distribuição ou coleta ou tratamento de objetos, é uma atividade decisiva e fundamental para os negócios da empresa.

1.1 Essas atividades, de alta responsabilidade e precisão, sofrem, além da natural exigência interna por qualidade, a exigência direta e pessoal dos clientes.

*1.2 Assim, a ECT pretende, com os adicionais **AADC, AAG e AAT, valorizar os profissionais que desempenham tais atividades e aumentar a atratividade para as áreas Comercial e Operacional.** (grifou-se)*

3- DO HISTORICO ESPECIFICO

Com o advento da Lei 12.997/14 em junho de 2014 e regulamentada em novembro de 2014, norma alcunhada de “lei do Motoboy” todo trabalhador(independentemente da profissão) que utilize moto para cumprimento de suas atividades passou a ter direito a receber um adicional pelo notório perigo advindo do uso da motocicleta.

Assim, também na ECT, todo trabalhador (seja ele carteiro ou não) que utilizar de motocicleta para o exercício de seu labor, faz jus ao adicional legal.

Na tentativa de esquivar-se do cumprimento da novel legislação, a ECT propôs perante o TST o Dissídio Coletivo 0027307-16.2014.5.00.0000 onde afirmara que o AADC do PCCS/08 possui a mesma natureza e objetivo do adicional da Lei 12.997/14. No referido dissídio, após tentativas de negociações, sobreveio julgamento que extinguiu a demanda, pelo que o debate passou a ser entabulado nos Tribunais Regionais.

Eis a ementa do acórdão da SDC no DC 0027307-16.2014.5.00.0000 :

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. CORREIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. CLÁUSULA QUE VERSA SOBRE ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA - AADC DESTINADO AOS CARTEIROS EM COTEJO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE VOLTADO PARA ATIVIDADES DE TRABALHADOR EM MOTOCICLETA - ART. 193, § 4.º, DA CLT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O ponto central do conflito situa-se na definição da natureza jurídica do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta - AADC, denominado no acordo homologado como Abono Emergencial, para fins de verificar se há identidade entre esse adicional e o de periculosidade, posteriormente fixado no § 4.º do artigo 193 da CLT. A investigação hermenêutica que impulsiona esta demanda não se esgota no exame do teor do acordo homologado nos autos do Dissídio de Greve n.º 1956566-24.2008.5.00.0000, no qual foi fixado referido Adicional. A busca do sentido e alcance desse acordo, que poderia justificar a adequação da ação proposta, haveria de estar associada a uma incerteza jurídica ligada aos termos desse mesmo ajuste, derivada, por exemplo, de obscuridade em sua redação ou pela não identificação da real vontade das Partes ali acordantes. Nenhuma das Partes põe em dúvida que o benefício vertente constitui um adicional, vale dizer, um plus salarial destinado aos carteiros, exatamente para compensar monetariamente aqueles que laboram, com

todas as adversidades possíveis, nas vias públicas. Tampouco há incerteza quanto ao fato de que o benefício pode ser suprimido, no caso de previsão normativa que contemple semelhante adicional. Toda a celeuma somente surgiu com o superveniente advento do § 4.º do art. 193 da CLT, que contemplou o adicional de periculosidade aos motociclistas, o que evidencia que a questão controversa não é intrínseca àquela norma objeto do ajuste. Ademais, a incerteza jurídica que aqui se busca afastar não se define num simples provimento declaratório. Em última análise, o que se pretende é a definição acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais mencionados. Não se trata, portanto, de precisar a exata interpretação da norma preexistente, pois o objeto de investigação se encontra em cotejo com outra norma, a ela superveniente, e, subjacente a essa operação hermenêutica, se pretende alcançar uma nova situação jurídica. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 7 da SDC. Processo extinto, sem resolução de mérito. **Relatora: MARIA DE ASSIS CALSING, DJE 12/06/2015**

Dos debates travados neste dissídio extinto, contudo, dois momentos ajudam a clarear o entendimento da questão. A tentativa de negociação mediada e o parecer do MPT.

Frise-se que a empregadora tem consciência de que se tratam de institutos diferentes, o que ficou evidente nas tentativas de conciliação perante o TST no referido dissídio, cujo resumo se acha no corpo do Acórdão que pede *vênia* para destacar, *ipsis litteris*:

Note-se, a esse propósito, que nas três audiências ocorridas no curso da instrução, o que se pontuou foi a possibilidade de celebração de acordo, inicialmente "consistente no oferecimento, por parte da Empresa, de alguma vantagem que distinguisse os carteiros motorizados dos que não trabalham com motocicletas, ainda que em percentual inferior ao da lei ou do termo de compromisso, de modo a que a soma do adicional legal e do adicional contratual superasse os 30% que todos os carteiros atualmente recebem por trabalharem em via pública".

Ou seja, não há como entender que o carteiro pedestre ou de bicicleta submeta-se, na mesma proporção, ao risco que se submete o empregado que utiliza motocicleta, pelo que desde o início dos questionamentos da empregadora restou indubitado que era necessário distinguir os carteiros motorizados, na proporção do risco, dos demais carteiros.

Concluídas as tentativas de negociação sem sucesso, sobreveio parecer do MPT que já naquela época não possuía nenhuma dúvida quanto ao direito dos carteiros motorizados, pelo que produziu parecer com o seguinte teor:

PARECER MPF

DC 0027307-16.2014.5.00.0000 Suscitante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Suscitado(a): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS - FINDECT, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILARES
[...]

Em suma: - Como bem ressaltado pela Suscitada, a criação do AADC – Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa implantado pelo PCCS 2008, visou valorizar os carteiros que desempenham as atividades do contato com o cliente, tanto no atendimento, contratação ou captação de serviços, quanto na distribuição ou coleta de objetos, bem como aumentar a atividade para as áreas Comercial e Operacional.

- Ademais, a intenção foi também tutelar a saúde e integridade física, bem como psíquica de todos os carteiros, motorizados ou não, assegurando condições dignas de trabalho.

- Já o adicional de periculosidade, previsto no artigo 193 da CLT, objetiva compensar as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador, em razão dos riscos acentuados aos quais os trabalhadores se submetem, inerentes à própria atividade.

Então, conclui-se que pagamento do AADC decorreu de mera liberalidade da empresa, por meio de norma interna,

a todos os empregados da Suscitante que circulam em vias públicas, independentemente de estarem expostos às condições perigosas, ao passo que o adicional de periculosidade, previsto em lei, tutela a vida e incolumidade física do obreiro, haja vista as condições nocivas de trabalho na função de carteiros que realizam suas atividades com motocicleta.

Assim, por não caracterizado o alegado bis in idem, a propalada verba não se confunde com o adicional de periculosidade pago ao empregado, porquanto este último tem como desiderato remunerar o trabalho em condições perigosas.

Finalmente, o cancelamento do pagamento do Adicional de Atividade externa configuraria violação ao disposto no artigo 468 da CLT, porquanto causaria prejuízo aos carteiros motorizados. Também equipararia os carteiros motorizados aos não motorizados, sendo que um está exposto a condição menos grave do que o outro.

Concluindo e considerando que o AADC - Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa e o adicional de periculosidade são parcelas de natureza jurídica diferenciada, não se compensam e nem se substituem, devendo se permitir a acumulação das duas vantagens, aos trabalhadores operando nas hipóteses legais de suas incidências.

V. CONCLUSÃO

Opina-se, portanto, pelo acolhimento da preliminar suscitada pela FENDECT para se declarar a ilegitimidade passiva da Federação Interestadual dos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios - FINDECT, determinando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do CPC, em relação a essa entidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido de compensação dos benefícios, interpretando-se que o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou coleta Externa - ADC e o Adicional de Periculosidade possuem naturezas e fundamentos jurídicos distintos, devendo ser pagos cumulativamente aos empregados da Suscitada que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas com utilização de motocicleta.

Brasília, 20 de março de 2015.

ALUÍSIO ALDO DA SILVA JUNIOR - SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Assim, a empregadora recusando-se a pagar os dois adicionais – de atividade e de periculosidade, passou desde novembro de 2014 a lançar nos contracheques dos carteiros motorizados as duas rubricas, porém desconta uma delas(o AADC), o que gerou a propositura de demandas individuais e coletivas perante os Tribunais do Trabalho em todo o país.

4- ADICIONAIS DE ATIVIDADES DO PCCS/08 E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DA LEI 12.997/14- NATUREZA E FINALIDADES DISTINTAS

Conforme já mencionado, tratam-se de adicionais de naturezas distintas, pois o AADC corresponde a um adicional que é pago e devido a **TOTALIDADE** dos agentes de correios e carteiros que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, *independentemente da forma de distribuição- a pé, de bicicleta, de moto ou de carro*, enquanto que o ADICIONAL DE PERICULOSIDADE será devido tão somente aos agentes de correios e carteiros que distribuïrem os objetos postais por meio do uso de **MOTOCICLETAS**, expondo suas vidas ao perigo que este objeto de trabalho apresenta, no intuito de cumprir com rapidez e economia, a distribuição da carga postal urgente, como Sedex, Sedex 10, Sedex 12 e outros.

Parafraseando o Manual de Pessoal, módulo 8, capítulo 6 destaca-se que a *ECT* é uma empresa prestadora de serviços e que a qualidade do contato com o cliente é decisiva e fundamental para os negócios da empresa, sendo que para valorizar os profissionais que realizam tais atividades, e que sofrem, além da natural exigência interna por qualidade, a exigência direta e pessoal dos clientes, a empresa passou a pagar a eles um adicional de atividade AADC, AAG e AAT, cujo objetivo é de valorizar os profissionais que as desempenham e aumentar a atratividade para as áreas Comercial e Operacional.

Notadamente quando á profissão de carteiro, digna do recebimento do AADC à luz do manual de pessoal supra destacado, é importante observar que pode-se inferir que o bem da vida cuja tutela se pretende resguardar é o maior desgaste físico e mental decorrente do exercício de atividade postal externa de distribuição e coleta em vias públicas.

Assim, a empregadora ao criar os adicionais de atividade do PCCS/08 que nasceram por sanar um problema remuneratório que gerou greves sucessivas da categoria, também encontrou neles um modo de assentar registro a importância do carteiro, do atendente e do OTT que representando mais de 70% da mão de obra da ECT e sendo o seu cartão de visitas perante a sociedade, já que lidam diretamente com o cliente e em situação muitas vezes penosa, como no caso do carteiro, são também, para a empresa cujo produto é a prestação de serviço, seu principal valor.

5- O PROCESSO RO-1757-68.2015.5.06.0371

A E. 7ª Turma do colendo TST ao debruçar-se no julgamento do Recurso da ECT no processo RR-1757-68.2015.5.06.0371, acolheu Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Ministro Relator, determinando a afetação do julgamento à Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a fim de que seja equacionada a seguinte questão jurídica: *possibilidade de cumulação do "Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC" com o "Adicional de Periculosidade", previsto no § 4º do art. 193 da CLT aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada "M" e "MV"), utilizando-se de motocicletas.*

A Col. SDI-I por sua vez, assim decidiu no ultimo dia 19/04/2017:

Decisão: por unanimidade, acolhendo a proposta de Incidente de Recurso Repetitivo aprovada pela Sétima Turma deste Tribunal, afetar à SbDI-1, com a participação de todos os ministros que a compõem, a questão jurídica relativa à "possibilidade de cumulação do "Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC" com o "Adicional de Periculosidade", previsto no § 4º do art. 193 da CLT aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada "M" e "MV"), utilizando-se de motocicletas", constante dos presentes autos, devendo o processo, no âmbito deste Colegiado, ser distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014) e da Instrução Normativa nº 38/2015; III - determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados.

No processo base, oriundo do Egrégio TRT da 6ª Região assim decidiram os Desembargadores:

“RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) não possui a mesma finalidade do adicional de periculosidade, porque, enquanto este visa a remunerar o trabalho em condições perigosas, aquele objetiva valorizar os profissionais que exercem a função de carteiro, sujeitos às intempéries climáticas e socioambientais, bem como às dificuldades corriqueiras inerentes ao trabalho externo em vias públicas. Por conseguinte, é incorreto interpretar que o AADC corresponde a uma reparação ou compensação instituída meramente em razão do risco, à semelhança do adicional de periculosidade. Na verdade, ao analisar os adicionais referentes ao ambiente de trabalho previstos na CLT, verifica-se que o AADC aproxima-se muito mais do adicional por trabalho penoso do que do adicional de periculosidade, sendo, assim, possível a sua acumulação com este último. Recurso ordinário desprovido, no particular.”

Tem-se, portanto, que analisando todo o contexto histórico e fático, ao definir a natureza jurídica do AADC, o Eg. TRT da 6ª Região afastou qualquer similitude com o adicional de periculosidade, asseverando que “enquanto este visa a remunerar o trabalho em condições perigosas, aquele objetiva valorizar os profissionais que exercem a função de carteiro, sujeitos às intempéries climáticas e socioambientais, bem como às dificuldades corriqueiras inerentes ao trabalho externo em vias públicas.” E, nesse contexto, destacou que “o AADC aproxima-se muito mais do adicional por trabalho penoso”, concluindo daí pela possibilidade de cumulação com o adicional de periculosidade.

6- DOS JULGADOS DO TRT 18ª REGIÃO:

O tema debatido nos presentes autos fora alvo de debates também no Col. Tribunal do Trabalho da 18ª Região, em todas as suas E.Turmas. Por unanimidade, os desembargadores têm entendido serem o adicional normativo e o adicional legal de institutos de natureza e fundamentos distintos. A título de exemplo, vejamos:

Os desembargadores da E. **1ª Turma do TRT18ª Região** assim decidiram, no PJE-RO - 0011561-34.2015.5.18.0013, de Relatoria do Des. Eugênio José Cesário Rosa :

(...)

Ou seja, para a percepção do AADC, o empregado precisa ocupar o cargo de carteiro, independentemente de usar ou não motocicleta. Já para o adicional de periculosidade, não importa a função, bastando que o empregado desenvolva as suas atividades com uso de motocicleta.

Indene de dúvidas que não se trata de benefício idêntico, com a mesma finalidade e, portanto, fundamento.

(...)

Outrossim, por terem natureza distinta, não há falar em infração à cláusula 3ª dos ACTs, que tratam da impossibilidade de acumulação de vantagens idênticas.

Assim, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa -

AADC, parcelas vencidas desde 11/2014 e vincendas, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, juntamente com o adicional de periculosidade, enquanto perdurarem as atuais condições de trabalho da autora, com todos os reflexos legais.

E no RO 0011995-56.2015.5.18.0002 de relatoria da Des. Kathia Maria Bomtempo De Albuquerque:

EMENTA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA. O AADC previsto no plano de cargo e de salário dos Correios visa valorizar os profissionais que desempenham a atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas; já o adicional de periculosidade tem o intuito de remunerar o trabalho em condições perigosas para aqueles empregados que laboram em motocicletas. Verifica-se, pois, ser possível o pagamento cumulativo dos referidos adicionais, uma vez que possuem naturezas distintas. Recurso conhecido e provido.

Os desembargadores da E. **2ª Turma** assim decidiram, no RO 0010084-36.2016.5.18.0014 cujo relator fora o Des. Platon Teixeira De Azevedo Filho

(...)

Enquanto o AADC objetiva incentivar e retribuir a exação e qualidade na prestação de serviços de distribuição e coleta de correspondências e outros objetos postais, a fim de atender às expectativas dos clientes e garantir sua fidelidade à empresa, com a conseqüente manutenção ou ampliação da sua cota de participação no mercado, a extensão do adicional de periculosidade aos empregados que utilizam motocicletas como meio de trabalho visou compensar o risco acentuado de acidentes automobilísticos a que estão notoriamente sujeitos.

Nem a finalidade, nem a natureza jurídica das parcelas são as mesmas, ressaltando-se que o AADC não depende do meio de locomoção adotado pelo empregado, fato expressamente reconhecido pela ECT ao afirmar, em seu recurso, que essa parcela salarial é devida aos *"empregados exercentes de funções nas vias públicas independentemente do meio de transporte utilizado"*, o que elide qualquer possibilidade de atribuir seu pagamento à hipótese fática que levou à edição da Lei 12.997/2014, acrescentando o § 4º ao art. 193 da CLT.

Não existe comunhão de propósitos, identidade valorativa ou equivalência teleológica entre os preceitos regulamentares e coletivos que regem o AADC, buscando incentivar o atingimento dos objetivos comerciais da empresa, e o dispositivo legal que atribuiu aos trabalhadores em motocicleta o direito ao adicional de periculosidade, assegurando-lhes o pagamento de parcela salarial compensatória dos riscos à saúde e integridade física decorrentes das condições peculiares em que desempenham suas tarefas laborais.

É totalmente desarrazoada, pois, a tentativa da reclamada de se eximir da obrigação legal de pagamento do adicional de periculosidade aos Empregados que exercem suas atividades dirigindo motocicletas em vias públicas com base na suposta impossibilidade de cumulação dessa parcela com o AADC, sendo esse o entendimento consagrado no seguinte precedente do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - AADC. SUPRESSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME FATOS E PROVAS (SÚMULA 126 DO C. TST). VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A E. Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, consignou que o reclamante, em razão do exercício da função de carteiro motorizado, recebeu o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - AADC, o qual foi suprimido de forma injustificada pela agravante. Registrou, ainda, que a propalada verba não se confunde com o adicional de periculosidade pago ao empregado, pois, enquanto este último tem como desiderato remunerar o trabalho em condições perigosas, aquele visa valorizar os profissionais que prestam serviço na função de carteiro, em contato com o cliente, além de aumentar a atratividade para as áreas comercial e operacional, considerado o teor da prova documental encartada aos autos. Assim, denota-se que o E. Regional, após detido e criterioso exame dos elementos hospedados nos autos, bem assim ancorado nos princípios e regras que norteiam a produção probatória, impossíveis de reexame por esta C. Corte (Súmula 126 do C. TST), tão somente concluiu pelo restabelecimento do adicional em epígrafe, seja em razão da supressão indevida, seja em virtude da possibilidade de cumulação com o adicional de periculosidade, porquanto visam remunerar condições especiais de trabalho distintas. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação ao disposto nos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Carta da República. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1377-66.2011.5.01.0034, Rel. Desembargadora Convocada Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, DEJT 15/08/2014)

(...)

A tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Na E. **3ª Turma**, com relatoria do Dr. **ISRAEL BRASIL ADOURIAN** ao julgar em 06/06/2017 o RO - 0011082-92.2016.5.18.0017, manteve a decisão de primeiro grau considerando os adicionais de natureza diversa.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL NORMATIVO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Discute-se, na hipótese, a possibilidade de cumulação do adicional de periculosidade e o adicional normativo AADC. O Regional, soberano na análise das provas, manteve a decisão do Juízo de origem que conclui pela possibilidade de cumulação dos citados adicionais, sob o fundamento de que, o adicional de atividade de distribuição e ou coleta externa - AADC, previsto no plano de cargos e salários de 2008, era pago a todos os profissionais da ré que laboram externamente em vias públicas, através do uso de motocicleta ou não, enquanto o adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que faz uso de motocicleta na realização de seu mister profissional. O Tribunal de origem assentou que os fundamentos dos adicionais em análise são similares, a saber: o risco, entretanto não são idênticos, já que o risco para quem trabalha externamente fazendo uso de motocicleta, é um risco qualificado. Não há de falar, portanto, em bis in idem. A Corte a quo consignou que sendo certo que o reclamante labora externamente, na função de "Agente de Correios Motorizado (M) - Carteiro", conforme registrado no demonstrativo de pagamento, carregado aos autos, em atividades para as quais foi assegurada, por acordo coletivo, o adicional de risco e, ainda, utilizando-se de motocicleta, faz jus à percepção cumulativa do AADC e do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º, da CLT. Registra-se que não consta no acordão recorrido nenhuma justificativa para o descumprimento da norma coletiva, mais especificamente o item 4.8.2 do PCCS/2008, que trata da matéria. Assim, deve ser mantida a decisão regional que assentou ser possível a cumulação dos adicionais, em razão de não possuírem a mesma natureza ou fundamento, conforme constatado no acordo coletivo, razão pela qual está incólume o artigo 193, §§ 2º, 3º e 4º da CLT. Precedente desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR: 1466020155060022, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/09/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016) (TRT18, RO - 0011082-92.2016.5.18.0017, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, TRIBUNAL PLENO, 06/06/2017)

Também a E. **4ª Turma**, o RO-0011811-52.2015.5.18.0018 tendo como relatora a Dra. Marilda Jungmann Gonçalves Daher, bem como o RO 0012255-88.2015.5.18.0017, de mesma relatoria, este ultimo com a seguinte ementa:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE COLETA - AADC. CUMULAÇÃO. O Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - AADC e o adicional de periculosidade previsto no parágrafo 4º do artigo 193 da CLT possuem naturezas diversas, porquanto o fato gerador do AADC é o exercício da atividade externa de distribuição e coleta em vias públicas pelos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao passo que o fato gerador do adicional de periculosidade é a utilização da motocicleta no exercício da atividade laboral, qualquer que seja ela. Assim, caso o empregado não exerça atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, ele não terá direito ao AADC e, caso o empregado exerça a atividade diversa utilizando-se de motocicleta, terá direito ao adicional de periculosidade, ainda que não tenha direito ao adicional de atividade.

7- EXEMPLO DOS JULGADOS DOS DEMAIS E. TRIBUNAIS REGIONAIS, ALÉM DO EG. TRT 6ª REGIÃO:

O **Tribunal do Trabalho Fluminense** no RO 0011045-75.2015.5.01.0081 (anexo) demanda coletiva proposta pelo SINTECT RJ condenou a empregadora no pagamento do adicional de atividade normativo e o adicional de periculosidade da lei, conforme decisão publicada em 27/09/2016.

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. Deferidas parcelas que podem ultrapassar o quinquídio do ajuizamento da ação, é de ser fixado o correspondente marco prescricional. ECT. AADC - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNAS VERSUS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELO USO DE MOTOCICLETA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Considerando a diversidade da natureza do adicional de atividade de distribuição e coleta externas (AADC) e do adicional de periculosidade decorrente do uso de motocicleta pelo carteiro, é possível a cumulação. Recurso Ordinário interposto pela reclamada conhecido e parcialmente provido.

Também o **Tribunal do Trabalho da 13ª Região** reconhece que o AADC, sendo um adicional de atividade, visa valorizar o trabalhador em contato com o cliente, conforme define o

Manual de Pessoal da ECT, diferente do adicional de periculosidade da Lei 12.997/14 destinada ao trabalhador que sofre risco em sua atividade pelo uso de motocicleta.

Pelo que editou **SUMULA** em setembro/16 reconhecendo o direito do trabalhador carteiro motorizado moto ao recebimento dos dois adicionais. Processo: 0007400-24.2016.5.13.0000.

Eis a ementa do IUJ 0007400-24.2016.5.13.0000

E M E N T A: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ECT. CARTEIRO. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA (AADC). PREVISÃO EM NORMA INTERNA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta (AADC) foi instituído pela ECT com a finalidade de compensar o empregado pelo trabalho em condições mais desgastantes, e com objetivo de valorizar o profissional que labora no ambiente externo, motorizado ou não, o que não se confunde com o adicional de periculosidade, já que este último, previsto no parágrafo 4º do artigo 193 da CLT, diz respeito ao perigo advindo das atividades do trabalhador em motocicleta. IUJ que se acolhe para se fixar o entendimento, nos termos da Súmula proposta.

Eis o teor da Súmula 38:

ECT. CARTEIRO. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA (AADC). PREVISÃO EM NORMA INTERNA. TRABALHO EM MOTOCICLETA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Aprovada em Sessão Ordinária de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0007400-24.2016.5.13.0000, cujo Acórdão foi publicado no DEJT – Nacional, em 15/09/2016. Súmula publicada no DEJT, em 16, 19 e 20 de setembro de 2016 (Protocolo n.º 000-15.999/2016).

O **Tribunal de Campinas/SP** também defere o pagamento acumulado dos dois adicionais, inclusive na ACP promovida pelo SINTECT, ACP 0011319-43.2015.5.15.0083 decisão de 02/02/2017 em anexo.

O **Tribunal Mineiro** na ACP 0010592-61.2015.5.03.0037 decisão publicada em 01/02/2017 condena a empresa no pagamento do AADC ao carteiro e quando no uso de motocicleta, também do adicional de periculosidade.

TRT da 4ª Região- Segue em anexo acórdão no processo RO 0021076-89.2015.5.04.0011 da 4ª Região que comprova a atual posição daquele E. Tribunal que entende acumuláveis os adicionais.

8- DO TEMA CONFORME OS JULGADOS NAS EGs. TURMAS DO TST:

As E. Turmas desse Colendo TST(2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª) têm decidido a questão na mesma linha de pensamento dos Eg. TRT's, concluindo pela possibilidade de cumulação do AADC e do adicional de periculosidade.

Vejamos:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL NORMATIVO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Discute-se, na hipótese, a possibilidade de cumulação do adicional de periculosidade e o adicional normativo AADC. O Regional, soberano na análise das provas, manteve a decisão do Juízo de origem, em

que se concluiu pela possibilidade de cumulação dos citados adicionais, sob o fundamento de que o direito a cada um desses adicionais tem origem normativa própria e independente. Enquanto o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - AADC foi criado no âmbito da empresa reclamada pelo PCCS/2008, tendo como propósito remunerar empregados que prestassem serviços na função de carteiros, em contato com o cliente, e em constante sujeição às intempéries climáticas e socioambientais, além das dificuldades corriqueiras, inerentes ao trabalho externo em vias públicas, o adicional legal de periculosidade tem o propósito de remunerar empregados que, para o exercício de suas atividades profissionais, independente da função contratada, utilizassem motocicleta. Registra-se que não consta no acórdão recorrido nenhuma justificativa para o descumprimento da norma coletiva, mais especificamente o item 4.8.2 do PCCS/2008, que trata da matéria. Neste contexto, deve ser mantida a decisão regional, em que se concluiu ser possível a cumulação dos adicionais, em razão de não possuírem a mesma natureza ou fundamento, razão pela qual está incólume o artigo 193, §§ 2º, 3º e 4º, da CLT (precedente desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e desprovido." (Processo nº TST-RR-851-15.2016.5.06.0413, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2017, 2ª TURMA, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. O TRT concluiu que a demandada não poderia suprimir o AADC, sendo lícita sua cumulação com o adicional de periculosidade para carteiro motociclista, porquanto as duas parcelas são devidas por razões distintas. Eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se processa o recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. PROCESSO Nº TST-AIRR-11811-52.2015.5.18.0018 Relator: ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, 3ª TURMA, DEJT 24/04/2017

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. O Adicional de Atividade de

Distribuição e/ou Coleta Externa AADC, previsto no PCCS de 2008 da ECT, é concedido a todos os Agentes de Correios exercentes da atividade de Carteiro, na execução, ou não, de função motorizada. Referido adicional visa a valorizar os profissionais que prestam serviço externo em vias públicas, que mantêm contato com o cliente, em constante sujeição às intempéries climáticas e socioambientais.2. A seu turno, o adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, por força da Lei nº 12.997, de 18/6/2014, destina-se ao empregado motociclista que desempenha a sua atividade submetido a perigo específico, no intuito de resguardar os riscos à saúde e à integridade física.3. São passíveis de cumulação o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa — AADC e o adicional de periculosidade, por ostentarem natureza jurídica e motivação distintas, mormente porque as disposições do Plano de Cargos e Salários de 2008, que disciplinaram o AADC, não deixam transparecer que o referido adicional seja destinado a quem desempenha atividade perigosa, mas, sim, a valorizar os profissionais que prestam atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, motorizados ou não.4. Recurso de revista da Reclamada de que não se conhece. **PROCESSO Nº TST-RR-10084-36.2016.5.18.0014 - Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª TURMA, DEJT 24/05/2017**

"RECURSO DE REVISTA. ECT. ADICIONAL NORMATIVO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Regional decidiu, com suporte no exame do conjunto fático-probatório inserto nos autos, que o adicional de atividade de distribuição e ou coleta externa - AADC, previsto no plano de cargos e salários, possui natureza diversa do adicional de periculosidade, razão pela qual não reconheceu óbice para sua cumulação. 2. O adicional de atividade de distribuição e coleta externa é um incentivo aos carteiros pelo exercício da atividade postal externa de distribuição e coleta em vias públicas, sujeitos a intempéries como calor, chuva, risco de assalto e de ataque por cães. Enquanto que o adicional de periculosidade de que trata a Lei 12.997/2014 é benefício concedido a todos os empregados que utilizam motocicleta no exercício das suas atividades. Daí a possibilidade de cumulação dos dois adicionais em razão de não possuírem a mesma natureza ou fundamento. Recurso de Revista de que não se conhece." (Processo nº TST - RR: 341-79.2016.5.23.0008, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 17/05/2017, 5ª TURMA, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

"RECURSO DE REVISTA DA ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR EM MOTOCICLETA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência majoritária na Sexta Turma do TST é de que se admite a cumulação do adicional de periculosidade e do adicional de atividade de distribuição e/ou

coleta externa (AADC), cujas naturezas jurídicas são distintas, conforme o Plano de Cargos e o Manual de Pessoal da ECT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (Processo nº TST-RR-132-97.2015.5.06.0015 Data de Julgamento: 22/03/2017, Redatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª TURMA, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)

A 8ª EG. Turma decidiu originalmente pelo acúmulo dos adicionais. Vejamos:

*RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ADICIONAL DE ATIVIDADE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). ACUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal a quo entendeu que o adicional de periculosidade legal e o adicional de atividade de distribuição e/ou coleta (AADC) ostentam natureza distinta, mantendo assim a sentença que concluiu pela possibilidade de pagamento acumulado. Com efeito, não é possível extrair da decisão recorrida a existência de elementos que comprovem que a parcela AADC prevista no plano de cargos da ECT foi instituída com a mesma natureza do adicional de periculosidade previsto no art. 193, parágrafo 4º, da CLT, pago aos motociclistas, cujo objetivo é remunerar o trabalhador pela exposição ao risco acentuado da atividade, motivo pelo qual é inviável a reforma pretendida pela reclamada quanto à possibilidade de cumulação das aludidas parcelas. Ileso, portanto, o art. 193, §§ 3º e 4º, da CLT. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **Processo: RR - 163-95.2016.5.17.0009, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8ª TURMA, DJE de 10/02/2017***

Contudo, o último julgado assim registra:

ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACUMULAÇÃO. O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, instituído no PCCS 2008, tem por objetivo remunerar os riscos à integridade física e psíquica do agente, sendo assim possui a mesma natureza do adicional de periculosidade, nos moldes do artigo 193 da CLT. Logo, não é possível o pagamento cumulativo das referidas parcelas por expressa disposição regulamentar. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo nº TST-RR-131183-75.2015.5.13.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 07/06/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017).

As Egs. 1ª e 7ª Turma não produziram, até a presente data, julgado acerca do tema.

9- CONCLUSÃO

De fato, a ECT ao criar os adicionais de atividade, incluindo o AADC aqui debatido, optou por criar mecanismo voltado a inviabilizar a sua percepção quando não mais presente o fato gerador do pagamento, ou seja, o “*exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes*”, ou quando houver a “*concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza.*”

Entretanto, como se viu, o AADC não possui o mesmo fato gerador do adicional de periculosidade. Não possui o mesmo título, nem tampouco idêntico fundamento ou natureza. Nem os destinatários são os mesmos. O adicional legal fica adstrito às “*atividades de trabalhador em motocicleta*”, enquanto o AADC se destina a qualquer dos empregados da ECT, entre eles os carteiros, que ativarem-se no “*exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes, quando em vias públicas.*”

Por sua vez, não há como se conceber que um diploma legal vetado, que não teve o condão de produzir efeitos no mundo jurídico, seja passível de servir de parâmetro hermenêutico para o desate da controvérsia travada nos autos. O Projeto de Lei nº 7.362/2006 não se tornou lei. Por isso, não obriga e não gera direito de qualquer espécie.

O que se busca aqui neste incidente de recursos repetitivos é alcançar uma interpretação uniforme do direito e não daquilo que ousou ser direito, mas não chegou a ser. Por isso, não há como se invocar o aludido projeto legislativo como subsídio na solução da controvérsia.

10-DO PEDIDO

Ante o exposto, o SINTECT/GO requer seja deferida sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

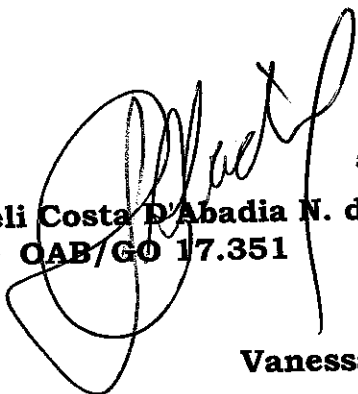
Considerando que não se tem em causa a instituição de vantagens de mesmo fato gerador e de idêntica natureza jurídica, quando se compara o AADC e o adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º, da CLT, requer seja rechaçada a pretensão recursal patronal, mantendo-se íntegro o entendimento sedimentado no âmbito do Eg. TRT da 6ª Região, fixando-se tese no sentido de ser plenamente viável a percepção cumulada das referidas parcelas, em relação aos profissionais que desempenhem as funções de carteiro motorizado, que devem ser pagos acumuladamente, por se tratarem de salário condicionado, enquanto houver em conjunto as duas circunstâncias (distribuição com uso de motocicleta) e isoladamente cada adicional, AADC, quando somente houver distribuição (a pé, de bicicleta ou de carro) ou adicional legal, quando somente houver uso de motocicleta.

(...) Ora, se as atividades de distribuição e coleta em vias públicas impõe risco ao trabalhador e as atividades em motocicletas são perigosas, não se pode perder de vista que a união das duas características expõe o trabalhador a risco exponencialmente maior do que aquele com o qual conviveria se laborasse apenas com uma dessas hipóteses.”

Assim, não há como igualar as duas situações de modo a prevalecer o entendimento patronal nesse caso, por ferir os princípios da isonomia e equidade." Juíza Martha Halfeld Furtado de Mandonça Schmidt- processo ACP 0010592-61.2015.5.03.0037

È neste sentido o pleito, expressando seu deferimento a mais lidima justiça e adequada aplicação e interpretação do conjunto normativo relacionado ao tema debatido.

Goiânia, 14 de julho de 2017.



Gizeli Costa D'Abadia N. de Sousa
OAB/GO 17.351

Mikelly Julie Costa D'Abadia
OAB/GO 23.332

Vanessa Stefanny Ferreira Luz
OAB/GO 46.748